



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
C.C. - SEC. 28 / 08 / 08
Brasília, 28 / 08 / 08
Isis Souza Moura
Mat. SIAPE 94486

CC02/C05
Fls. 272

MINISTERIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 35339.000998/2001-02
Recurso n° 142.104 Voluntário
Matéria Parte empresa, terceiros
Acórdão n° 205-00.212
Sessão de 12 de dezembro de 2007
Recorrente Companhia Industrial Schlosser S/A
Recorrida DRF em Blumenau - SC

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 01 / 2008
Rubrica A

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 29/02/2000 a 31/03/2000,
01/05/2000 a 30/06/2000, 31/10/2000 a 31/12/2000,
31/01/2001 a 28/02/2001, 30/04/2001 a 31/07/2001

Ementa:


CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS.

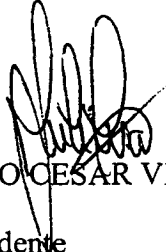
INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DE VALOR AINDA NÃO ESTIMADO. IMPOSSIBILIDADE. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária. **COMPENSAÇÃO.** Somente há que se falar em compensação de valores quando devidamente estimado o seu valor. Mera expectativa de crédito não gera direito a compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	28	02
		08
 Ismael Souza Moura Mat. Slape 94486		

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

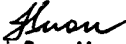
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 02 / 08
 Isis Souza Moura Mat. SIAPE 94486	

Relatório

1. Tratam os autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, relativa a contribuições devidas à seguridade social, correspondente a parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (riscos ambientais do trabalho) e as destinadas a terceiros.

2. Segundo o relatório fiscal “constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações pagas aos segurados a título de salário, férias, 1/3 de férias, horas extras e 13º salário, remuneração paga aos diretores a título de pró-labore, representação paga ao conselho fiscal e conselho de administração e pagamento feito a autônomos’.

3. Irresignada, a empresa impugnou o lançamento fiscal conforme petição de fls. 27/55 e documentos de fls. 56/63.

4. A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento.

5. O contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

a) inconstitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, salário-educação, SEBRAE, FUNRURAL e INCRA, TAXA SELIC;

b) compensação do SAT, uma vez que a empresa teria realizado pagamento a maior.


6. Diante do não recolhimento do depósito recursal houve despacho negando seguimento ao recurso. A empresa, por sua vez, manejou reclamação administrativa visando à suspensão da exigibilidade dos débitos.

7. Posteriormente, a empresa obteve decisão judicial garantindo a subida do recurso administrativo, mediante o arrolamento de bens, o que providenciado pela recorrente.

8. As contra-razões do fisco pugnam pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 02 / 08
 Isis Souza Moura Mat. Slape 94486

CC02/C05
Fls. 275

Voto

Conselheiro DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Quanto ao procedimento realizado pela fiscalização de formalização do lançamento não observo qualquer vício que venha causar lesão ao contribuinte, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, notadamente a correta descrição do fato gerador da contribuição previdenciária.

3. Compulsando os autos verifica-se, também, que a apuração da base de cálculo do lançamento, o enquadramento legal e a descrição dos fatos foram demonstrados pelo auditor notificante e permitem a perfeita compreensão da origem da exigência lançada. Sendo que o contribuinte, ao contrário, não apresentou nenhuma prova que desqualificasse o lançamento.

4. A seu turno, a decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, pois enfrentou todas as alegações do recorrente, com a indicação clara dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias, de forma que não contém, portanto, qualquer vício que suscite a nulidade da NFLD.

5. O contribuinte, por sua vez, combate o crédito lançado trazendo argumentação unicamente de natureza constitucional, fato que impede maiores comentários sobre as razões recursais.

6. Basta dizer que os atos administrativos trazidos ao exame desta instância julgadora são revistos, essencialmente, conforme determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, seguindo o comando do Decreto 70.235/1972 nos artigos 59, 60, 61. Somente quando há declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de Lei, de tratado ou de ato normativo, é permitido às autoridades fiscais afastarem a aplicação desses dispositivos (Decreto n.º 2346, de 10 de outubro de 1997 e art. 49, parágrafo único, inciso I, do RICC).

7. Nesse sentido, recentemente, foi aprovada pelo Segundo Conselho de Contribuintes a Súmula n.º 2, *in verbis*:

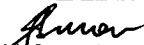
“SÚMULA N.º 2 O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

8. Uma vez superadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

DA COMPESACÃO

9. No mérito, pleiteia o contribuinte a compensação de créditos por ele supostamente recolhidos a maior para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, em razão de o auditor fiscal ter consignado em seu relatório fiscal que o “Laudo de Avaliação Ambiental” apresentado pela empresa, após análise efetuada pelo setor competente, foi constatado de que o mesmo não é conclusivo, não sendo apurado, portanto, por esta fiscalização, a alíquota adicional instituída pela Lei n.º 9.732, de 11/12/1998, para fins de concessão de aposentadoria especial.”



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 02 / 08
 Ieda Souza Moura Mat. SIAPE 04486

10. O contribuinte não tem razão em seu arazoado. A decisão de primeira instância, com embasamento lógico, afastou o pedido do contribuinte, nos termos do abaixo transcrito:

“Falta amparo legal, porque não existe direito líquido e certo em relação “PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE SAT, para ser realizado com os valores apurados nesta NFLD”. Isto porque, nesta ação fiscal ficou suspensa a apuração e constituição do crédito decorrente da alíquota especial, destinada ao financiamento de aposentadoria especial. Ou seja, para os efeitos do momento desta fiscalização, o Laudo de Avaliação Ambiental não se apresentava de forma conclusiva; neste caso, será comunicado o setor competente do INSS para tomar as providências no sentido de buscar o efeito conclusivo através de laudo técnico. Só depois desta constatação é que efetivamente poderá a notificada pretender eventual direito de compensação ou de restituição a título de recolhimento indevido do SAT, caso a conclusão do laudo seja a de que não existem elementos para a contribuição adicional e por consequência para a concessão da mencionada aposentadoria especial. Se o referido laudo não é conclusivo, não pode amparar decisão conclusiva de que a notificada recolheu indevidamente aquelas contribuições. Portanto, são improcedentes as alegações e o pedido relativo à compensação do SAT.”

11. Pelas razões acima expostas, fica claro que o contribuinte confundiu a afirmação do auditor notificante de que não apuraria o adicional em razão da inconclusividade do Laudo de Avaliação Ambiental, para, simplesmente, assumir a postura no sentido de já pleitear ressarcimento de eventual valor pago a maior.

12. E este requerimento não tem o mínimo de plausibilidade, já que até então não existe nenhum crédito recolhido a maior, uma vez que sequer houve o levantamento conclusivo dos riscos ambientais por parte do setor técnico do Fisco.

13. Por fim, destaco que não se verifica nos autos qualquer questão que invalide o lançamento efetuado, restando devidas as contribuições levantadas na presente NFLD.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, voto primeiramente pelo CONHECIMENTO do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007



DAMIAO CORDEIRO DE MORAES